



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 21 de Junho de 2011, foi sancionada à favor da Empresa Hong Ti Mineral, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa, n.º 3975L, válida até 13 de Junho de 2016, para areias pesadas, no distrito de Zavala, província de Inhambane, com as seguintes coordenadas geográficas:

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 21 Junho de 2011, foi sancionada a favor da Empresa Hong Ti Mineral, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4017L, válida até 13 de Junho de 2016, para tantalite, no distrito de Gilé, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 55' 00.00"	38° 02' 45.00"
2	15° 55' 00.00"	38° 10' 00.00"
3	15° 56' 00.00"	38° 10' 00.00"
4	15° 56' 00.00"	38° 11' 00.00"
5	16° 02' 45.00"	38° 11' 00.00"
6	16° 02' 45.00"	38° 10' 00.00"
7	16° 00' 45.00"	38° 10' 00.00"
8	16° 00' 45.00"	38° 07' 30.00"
9	16° 02' 45.00"	38° 07' 30.00"
10	16° 02' 45.00"	38° 04' 15.00"
11	16° 00' 00.00"	38° 04' 15.00"
12	16° 00' 00.00"	38° 06' 15.00"
13	15° 58' 30.00"	38° 06' 15.00"
14	15° 58' 30.00"	38° 02' 45.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 24 de Junho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Vértices	Latitude	Longitude
1	24° 43' 45.00"	34° 43' 30.00"
2	24° 45' 15.00"	34° 43' 30.00"
3	24° 45' 15.00"	34° 42' 15.00"
4	24° 47' 00.00"	34° 42' 15.00"
5	24° 47' 10.00"	34° 41' 00.00"
6	24° 47' 30.00"	34° 41' 00.00"
7	24° 47' 30.00"	34° 39' 00.00"
8	24° 47' 00.00"	34° 39' 00.00"
9	24° 47' 00.00"	34° 38' 30.00"
10	24° 48' 15.00"	34° 38' 30.00"
11	24° 48' 15.00"	34° 36' 45.00"
12	24° 48' 45.00"	34° 36' 45.00"
13	24° 48' 45.00"	34° 35' 00.00"
14	24° 49' 30.00"	34° 35' 00.00"
15	24° 49' 30.00"	34° 33' 15.00"
16	24° 50' 00.00"	34° 33' 15.00"
17	24° 50' 00.00"	34° 31' 30.00"
18	24° 50' 45.00"	34° 31' 30.00"
19	24° 50' 45.00"	34° 30' 30.00"
20	24° 51' 15.00"	34° 30' 30.00"
21	24° 51' 15.00"	34° 29' 30.00"
22	24° 43' 45.00"	34° 29' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 24 de Junho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 21 de Junho de 2011, foi sancionada à favor da Empresa

Hong Ti Mineral, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa, n.º 3976L, válida até 10 de Junho de 2016, para areias pesadas, no distrito de Manjacaze, província de Gaza, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	24° 53' 15.00"	33° 59' 45.00"
2	24° 53' 15.00"	34° 08' 45.00"
3	24° 57' 00.00"	34° 08' 45.00"
4	24° 57' 00.00"	34° 08' 00.00"
5	24° 57' 15.00"	34° 08' 00.00"
6	24° 57' 15.00"	34° 07' 00.00"
7	24° 57' 30.00"	34° 07' 00.00"
8	24° 57' 30.00"	34° 06' 15.00"
9	24° 58' 00.00"	34° 06' 15.00"
10	24° 58' 00.00"	34° 05' 30.00"
11	24° 58' 45.00"	34° 05' 30.00"
12	24° 58' 45.00"	34° 04' 45.00"
13	24° 58' 15.00"	34° 04' 45.00"
14	24° 58' 15.00"	34° 03' 45.00"
15	24° 58' 45.00"	34° 03' 45.00"
16	24° 58' 45.00"	34° 02' 45.00"
17	24° 59' 30.00"	34° 02' 45.00"
18	24° 59' 30.00"	34° 01' 30.00"
19	25° 00' 00.00"	34° 01' 30.00"

Vértices	Latitude	Longitude
20	25° 00' 00.00"	34° 00' 30.00"
21	25° 00' 15.00"	34° 00' 30.00"
22	25° 00' 15.00"	33° 59' 45.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 24 de Junho de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Casa Para o Funcionário Público, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como pessoa jurídica, a Associação Casa Para o Funcionário Público.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 29 de Setembro de 2010. — A Governadora da Província, *Lucília José Manuel Nota Hama*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Íris Construções, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas oito a nove do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, foi constituída por Mário Daniel Manuel Sengo, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Íris Construções, Limitada – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Íris Construções, Limitada - Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede na Matola-Rio, distrito de Boane, província do Maputo, podendo por deliberação do sócio, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a contratação da mão-de-obra para construção de moradias.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais que corresponde a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Daniel Manuel Sengo.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência ou falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo único sócio Mário Daniel Manuel Sengo.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, catorze de Julho de dois mil e onze.—
A Técnica, *Teresa Ndireva António Magive*.

Associação Casa para o Funcionário Público

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas setenta a folhas cento e uma, do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezassete A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma associação, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação Casa para o Funcionário Público, abreviadamente denominada CFP, é uma pessoa colectiva de direito privado e sem fins lucrativos, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político e ou partidário, dotado de personalidade jurídica e de autonomia financeira, administrativa e patrimonial e rege-se pelos presentes estatutos e pelas demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A CFP tem a sede no Bairro Gumbane, no posto administrativo da Matola-Rio, podendo ser transferida para outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral pode estabelecer delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto da província de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A CFP tem duração por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A CFP tem os seguintes objectivos:

- a) Representar e defender os interesses dos membros junto das instituições do Estado e privadas, na prossecução dos objectivos da CFP;
- b) Promover iniciativas para a materialização da CFP;
- c) Fomentar o intercâmbio com outras associações com vista a prestação de assistência às crianças órfãos dos seus associados;
- d) Mobilizar recursos que promovam o desenvolvimento da CFP, nomeadamente, a facilitação da disponibilização de água, energia, vias de acesso, a criação e manutenção de espaços comuns (jardins, parques e outros), o tratamento de resíduos sólidos;
- e) Assistir idosos, jovens e crianças da comunidade;
- f) Promover a cooperação com outras associações congéneres nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Definição)

Pode ser membro da CFP todo o Funcionário Público ou trabalhador de qualquer das instituições integradas no projecto, sem distinção de raça, religião ou filiação política, desde que aceite os presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Categoria dos membros)

Os membros da CFP agrupam-se pelas seguintes categorias:

- a) Fundadores - os que subscreveram o pedido da constituição bem ainda os que participaram na Assembleia Constituinte;
- b) Efectivos - os admitidos e que estejam em pleno gozo dos seus direitos nos termos dos presentes estatutos e regulamentos internos;
- c) Participantes - os que individual ou colectivamente colaboram de forma voluntária na prossecução dos objectivos da CFP;
- d) Filiados - as pessoas singulares ou colectivas que, de acordo com as normas estatutárias da CFP, aderem à associação após a conferência constitutiva;
- e) Participantes - os que individual ou colectivamente colaboram de forma voluntária na prossecução dos objectivos da CFP;

f) Beneméritos - os que de forma substancial tenham contribuído financeira ou materialmente para a constituição ou na prossecução dos objectivos da CFP;

g) Honorários - as pessoas que pelo seu trabalho tenham se evidenciado com mérito em prol da CFP.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) São requisitos de admissão:

- a) Preenchimento e entrega da ficha de adesão;
- b) Entrega de fotocópia do bilhete de identidade ou outro documento de identificação oficialmente aceite;
- c) Entregar fotocópia do documento oficial que lhe confere a titularidade da parcela que ocupa, emitido pelas autoridades administrativas competentes, ou no caso em concreto, apresentar a declaração provisória passada no acto de adesão ao projecto;
- d) Ser funcionário do aparelho do estado ou trabalhador de qualquer das instituições integrada no projecto;
- e) Concordar formalmente com os presentes estatutos e propor-se a ser leal à associação em palavras, actos e acções;
- f) Ter idoneidade moral e reputação reconhecida no local de trabalho e no seio da comunidade;
- g) Assumir formalmente o compromisso de honra no tocante à pontualidade no pagamento da jóia e da quota estipuladas.

Dois) Os membros beneméritos e honorários estão dispensados dos requisitos descritos na alínea b) do número anterior.

Três) A Direcção-Geral comunica ao candidato, nos trinta dias subsequentes, sobre a sua admissão e procede à entrega do respectivo cartão de membro no prazo não superior a trinta dias contados da data da comunicação.

Quatro) No caso de rejeição, o Conselho de Direcção, igualmente comunica o facto ao candidato em causa, por escrito, nos trinta dias subsequentes, explicando as razões que determinaram a decisão.

Cinco) A recusa de admissão é passível de recurso para Assembleia Geral.

Seis) Os membros beneméritos e honorários são eleitos pela Assembleia Geral por maioria simples mediante proposta fundamentada do Conselho de Direcção ou por um grupo de pelo dois terços dos membros em pleno gozo dos direitos estatutários.

Sete) O membro entra em pleno gozo dos seus direitos após ter-lhe sido comunicado a aprovação da proposta e que satisfaça o pagamento da jóia e quota respectivas.

Oito) A admissão do membro é da atribuição do Conselho de Direcção mediante proposta subscrita por um membro fundador ou pelo menos dois efectivos e assinada pelo candidato.

ARTIGO OITAVO

(Perda da qualidade de membro)

Um) São factos que justificam a perda da qualidade de membro, os seguintes:

- a) A falta de pagamento, de quotas por um período superior a seis meses consecutivos, sem justo motivo;
- b) A renúncia.

Dois) O membro que por qualquer motivo tenha perdido o gozo dos direitos estatutários a sua readmissão só é aceite decorridos doze meses, mediante a solicitação formalmente expressa, po si dirigida à Assembleia Geral.

Três) Compete ao Conselho de Direcção deliberar sobre a perda de qualidade de membro estando sujeita à ratificação da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres

ARTIGO NONO

(Direitos)

São direitos dos membros:

- a) Participar nas sessões da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito bem como subscrever listas de candidatura para órgãos e cargos sociais;
- c) Usufruir de todos os benefícios estipulados nos presentes estatutos;
- d) Frequentar a sede da CFP e suas representações;
- e) Apresentar por escrito, ao Conselho de Direcção propostas e sugestões com interesse para a CFP;
- f) Participar em eventos e realizações que a CFP promova ou leve a efeito;
- g) Possuir cartão de membro da CFP;
- h) Ser nomeado para qualquer comissão de trabalho ou de representação;
- i) Beneficiar dos diversos recursos que vierem a ser constituídos nos termos e condições dos respectivos regulamentos;
- j) Recorrer aos órgãos de conciliação e resolução na associação instituídos para dirimir conflitos de interesses entre os membros;
- k) Beneficiar dos serviços sociais;
- l) Recorrer das deliberações da Assembleia Geral que as considere contrárias aos estatutos ou que se apresentarem manifestamente ilegais;
- m) Propôr admissão de membros;
- n) Possuir os estatutos, regulamentos e programas da CFP;
- o) Ser informado das actividades desenvolvidas e situação económica e financeira da CFP;

p) Ser louvado ou premiado em reconhecimento de prestações dispensadas graciosamente à CFP.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Pagar a jóia e a quota mensal;
- b) Cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos sociais da CFP;
- c) Defender, proteger e valorizar o património da CFP;
- d) Dedicar-se na realização das actividades da CFP;
- e) Exercer com dedicação, zelo, todo o saber e profissionalismo os cargos sociais para que for eleito;
- f) Apresentar o relatório e prestar contas das actividades incumbidas de realizar;
- g) Divulgar e defender os objectivos da CFP.

SECÇÃO III

Da acção disciplinar

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade disciplinar)

Incorre em responsabilidade disciplinar o membro que:

- a) Infringir as disposições estatutárias;
- b) Causar danos à CFP;
- c) Dever quotas até o máximo de três meses;
- d) Outras atitudes puníveis nos termos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) A violação das disposições legais, estatutárias, regulamentares e das deliberações sociais bem como o comportamento moral, civil ou profissional incompatíveis com a qualidade de membro, exceptuando os beneméritos e honorários, faz incorrer ao associado as seguintes medidas sancionatórias:

- a) Advertência;
- b) Censura pública sob forma de comunicado em Assembleia Geral;
- c) Repreensão registada;
- d) Suspensão da qualidade de membro por um período até seis meses;
- e) Demissão do exercício de tarefas de responsabilidade nos órgãos sociais e nas delegações;
- f) Expulsão.

Dois) As sanções previstas nas alíneas d), e) e f) o membro tem o direito de recorrer à Assembleia Geral.

Três) As sanções referidas nas alíneas d), e) e f) a sua aplicação é da atribuição da Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Direcção.

Quatro) A decisão sobre a sanção a aplicar é da exclusiva responsabilidade da Assembleia Geral, ouvido o Conselho de Direcção.

Cinco) A iniciativa de procedimento disciplinar compete a qualquer um dos órgãos sociais e a qualquer um dos sócios em pleno gozo dos plenos direitos, bastando para tal participar a infracção que tenha presenciado junto do Conselho de Direcção.

Seis) A participação deve conter a identificação clara do infractor; natureza de infração; hora, data e local da ocorrência e potenciais danos que poderá advir para a associação ou para os seus membros.

Sete) Decidido o procedimento disciplinar, a Direcção deve assumir a condução do processo disciplinar nomeando o instrutor do processo, um ou dois vogais e um relator.

Oito) todas as sanções serão aplicadas segundo uma graduação consubstanciada em regulamento próprio, a ser aprovado pela Assembleia Geral.

Nove) As penas de exclusão e de expulsão sujeitam-se a procedimentos legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Audição prévia)

Um) Nenhum membro será punido sem que tenha sido ouvido em processo próprio.

Dois) Os procedimentos processuais para a aplicação das medidas punitivas constam do regulamento interno.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos)

Um) Para a prossecução dos seus objectivos a CFP tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) A organização e funcionamento das delegações rege-se-ão em regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição)

Um) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e Conselho Fiscal são eleitos para um mandato de quatro anos podendo o titular ser apenas reeleito para um mandato para o mesmo cargo.

Dois) Os membros que tenham cumprido dois mandatos sucessivos não são elegíveis para qualquer um dos órgãos sociais antes que tenham passado os primeiros quatro anos subsequentes, salvo deliberação da Assembleia Geral.

Três) Nenhum membro poderá ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Quatro) Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos sociais, compete aos restantes membros

co-optação de um associado para o seu preenchimento. Tal co-optação ficará sujeita à ratificação da Assembleia Geral imediata que se realizar.

Cinco) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos por sufrágio directo e secreto.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Subsídio)

Os cargos sociais são exercidos com ou sem subsídio conforme o que for deliberado em Assembleia Geral, sem prejuízo do pagamento das despesas de representação ou de deslocação a que hajam lugar no desempenho das funções cujos montantes serão fixados pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direcção.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGODÉCIMOSETIMO

(Definição e Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da CFP e as suas deliberações são obrigatórias para os restantes órgãos e para todos os membros.

Dois) A Assembleia Geral é a reunião dos membros em pleno gozo dos seus direitos onde cada membro tem direito a um voto.

Três) Os membros participantes, beneméritos e honorários poderão participar activamente na Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Quatro) O membro poder-se-á representar por outro membro devendo tal representação ser feita por uma mera procuração dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

Cinco) Nenhum membro poderá representar mais do que dois membros.

ARTIGODÉCIMOITAVO

(Atribuições)

São atribuições da Assembleia Geral:

- a) Eleger a mesa, o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal e conferir posse;
- b) Deliberara mediante proposta do Conselho de Direcção, ouvido o Conselho Fiscal, sobre os montantes da jóia e da quotização a pagar pelos membros;
- c) Deliberar sobre eventuais remunerações a pagar mediante proposta do Conselho de Direcção e com o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre os planos de actividade a curto, médio e longo prazos apresentados pelo Conselho de Direcção ouvido o Conselho Fiscal;
- e) Aprovar os estatutos, regulamentos e programas da associação;
- f) Aprovar regulamentos internos e outros instrumentos normativos destinados a clarificar os procedimentos no funcionamento da associação;
- g) Aprovar, alterar e revogar os estatutos da associação;

h) Deliberar sobre a proposta de admissão dos membros, beneméritos e honorários e ratificar a admissão dos membros efectivos;

i) Apreciar e deliberar sobre a admissão ou rejeição de candidatos a membros da Cooperativa;

j) Deliberar sobre o relatório, as contas anuais, o orçamento bem como a realização das despesas extraordinárias;

k) Apreciar e aprovar o plano de actividades, relatório de contas dos exercícios económicos e de outras actividades específicas;

l) Deliberar sobre a dissolução da associação bem como sobre o destino do seu património;

m) Aprovar os símbolos e o cartão de membro da associação;

n) Outorgar louvor ou censura mediante proposta do Conselho de Direcção ou de pelo menos dez por cento dos membros;

o) Aplicar as penas de suspensão e expulsão do membro e ratificar as sanções previstas nas alíneas a), b), c) e d) do número um do artigo onze dos presentes estatutos;

p) Deliberar sobre os recursos interpostos;

q) Suspender, demitir e fazer cessar funções aos titulares dos órgãos sociais mediante razões comprovadamente justificadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal durante e depois do mandato pelos actos praticados no exercício do cargo;

r) Deliberar sobre a filiação da associação em organismos nacionais ou estrangeiros.

ARTIGODÉCIMONONO

(Funcionamento)

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, na primeira quinzena do ano e extraordinariamente por convocação, devidamente fundamentada e com parecer favorável do Conselho Fiscal, do seu presidente, por requerimento do Conselho de Direcção ou de um número não inferior a um terço dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa com pelo menos quinze dias de antecedência por meio da convocatória publicada no jornal onde constará a data, hora, local e agenda dos trabalhos.

Dois) Para os membros que ocupam os cargos sociais, a sua convocação pode ser feita por meio de mensagem via telefone ou e-mail.

Três) Tratando-se da alteração dos estatutos e regulamentos, destituição dos órgãos sociais ou

expulsão de membros bem como a apreciação dos recursos, as alterações propostas deverão ser enviadas aos membros quarenta e cinco dias antes da sessão e, os demais casos deverão ser depositados na sede e/ou local da efectivação da Assembleia Geral para a consulta dos membros convocados.

ARTIGOVIGÉSIMOPRIMEIRO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral reúne-se achando presentes pelo menos dois terços dos membros em pleno gozo dos seus direitos e as deliberações são por maioria absoluta.

Dois) Não se verificando as presenças referidas no número antecedente, a assembleia geral realizar-se-á sete dias imediatos, em segunda convocatória acrescida da menção do facto da falta de quórum para se reunir e deliberar na primeira.

Três) A Assembleia Geral convocada a pedido dos membros só funcionará regular e validamente se estiverem presentes todos os requerentes.

Quatro) As deliberações para alteração dos estatutos e regulamentos, suspensão, cessação dos órgãos sociais e dissolução da CFP são validamente expressas por maioria qualificada e achados presentes oitenta por cento dos membros.

Cinco) As deliberações podem ser adoptadas por escrutínio secreto quando tal for exigido por uma maioria de dois terços dos presentes.

SECÇÃO III

Da Mesa da Assembleia Geral

ARTIGOVIGÉSIMOSEGUNDO

(Composição)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, vice-presidente e secretário.

ARTIGOVIGÉSIMOTERCEIRO

(Competências)

Um) Compete ao presidente:

- a) Convocar, dirigir a Assembleia Geral e garantir a ordem dos participantes;
- b) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais;
- c) Assinar as actas;
- d) Assinar o expediente no âmbito da Assembleia Geral.

Dois) Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) Proceder à feitura e leitura dos autos de posse;
- c) Assinar as actas.

Três) Compete ao secretário:

- a) Organizar, elaborar e gerir o expediente relativo à Assembleia Geral;
- b) Lavar actas em livro próprio bem como proceder à sua leitura;
- c) Proceder à verificação do quorum, anotar os pedidos de intervenção;
- d) Assinar as actas.

Quatro) Na ausência do secretário, o presidente convidará a Assembleia Geral a indicá-lo dentre os presentes a desempenhar, naquela sessão, as respectivas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Atribuições)

São atribuições da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Assegurar a convocação da Assembleia Geral nos termos estatutários;
- b) Orientar os trabalhos da Assembleia Geral;
- c) Sistematizar as deliberações das sessões;
- d) Garantir a plena implementação das deliberações;
- e) Abonar as assinaturas dos titulares da Direcção Geral na abertura e obrigação das contas bancárias da associação.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Definição)

O Conselho de Direcção é o órgão executivo da CFP e é composto pelo presidente, vice-presidente, secretário executivo e dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Atribuições)

São atribuições do Conselho de Direcção:

- a) Administrar e gerir as actividades da CFP com o intuito do desenvolvimento e prossecução dos seus objectivos;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias, regulamentares e deliberações dos órgãos sociais;
- c) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e posterior remissão para a deliberação da Assembleia Geral o relatório, balanço e contas do exercício bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Deliberar sobre admissão de membros e exercer o poder disciplinar nos termos dos estatutos e regulamentos;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária quando for de interesse;
- f) Adquirir os bens móveis que se tornem necessários ao funcionamento da CFP e, alienar os que sejam prescindíveis mediante parecer favorável do Conselho Fiscal;
- g) Administrar os fundos constituídos e contrair empréstimos desde que previstos no orçamento anual;
- h) Propor à Assembleia Geral, ouvido o Conselho Fiscal, a tabela da jóia e

quotas a pagar pelos membros bem como quaisquer outros meios de obtenção de receitas;

- i) Submeter à aprovação da Assembleia Geral o regulamento interno e outros regulamentos para a organização e funcionamento da CFP;
- j) Divulgar, defender e zelar pelos objectivos e interesses da CFP;
- k) Criar e extinguir departamentos mediante parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que solicitado por um dos seus membros.

Dois) Das sessões é lavrada acta em livro próprio devendo ser assinada pelos participantes.

Três) As convocatórias para as reuniões ordinárias são feitas por escrito com antecedência mínima de oito dias e as extraordinárias, por qualquer meio, com antecedência mínima de dois dias, com indicação da agenda, data, hora e o local das sessões.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Responsabilidade)

Um) A CFP fica obrigada mediante duas assinaturas dos membros do Conselho de Direcção sendo a do presidente a principal.

Dois) O Conselho de Direcção pode delegar poderes a qualquer dos seus membros ou constituir mandatário estranho para realização de certas actividades.

Três) Os membros da Direcção são individual e solidariamente responsáveis pelos actos praticados em nome da associação, salvo se houver declaração de voto em contrário lavrado em acta.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências do presidente)

Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir a lei, estatutos e regulamentos da CFP;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Divulgar, defender e zelar pelos objectivos, atribuições e interesses da CFP;
- d) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção. Em caso de empate na votação, o presidente exerce o voto de qualidade;
- e) Assinar o cartão do membro;
- f) Promover intercâmbio com outras organizações e associações nacionais e estrangeiras com vista à realização dos objectivos da CFP;
- g) Representar a CFP em juízo e fora dele;
- h) Contratar o pessoal para a CFP;
- i) Assinar a correspondência da CFP no âmbito das suas competências;
- j) Autorizar a realização das despesas e pagamentos;
- k) Conferir posse aos representantes da CFP;

l) Analisar as candidaturas a membros da associação e propor à Assembleia Geral a decisão que julgar conveniente;

- m) Propor à Assembleia Geral a formação de equipas e comissões especializadas para, em determinados períodos realizarem trabalhos específicos relacionados com os objectivos da associação;
- n) Abrir e obrigar contas bancárias da associação;
- o) Assegurar a convocação da Assembleia Geral nos termos dos presentes estatutos;
- p) Elaborar relatórios, balanços e planos anuais e proceder à apresentação nas Assembleias Geral e Extraordinárias;
- k) Divulgar as decisões da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente substituir o presidente no seu impedimento e/ou desempenhar as funções que lhe for delegado e as demais previstas no regulamento interno.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do secretário executivo)

Compete ao secretário executivo:

- a) Assistir materialmente e garantir o correcto funcionamento dos órgãos sociais da CFP;
- b) Coordenar as delegações e comissões de trabalho criados no âmbito da prossecução dos objectivos da associação;
- c) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros da CFP;
- d) Zelar pela correcta implementação das deliberações e instruções emanadas;
- e) Coordenar o serviço de expediente e comunicação da cooperativa;
- f) Propor a criação de delegações da CFP;
- g) Exercer as demais funções que lhe for atribuído pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Funções dos vogais)

As funções dos vogais serão estabelecidas no regulamento interno e ainda exercerão as que forem fixadas pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Perda do mandato)

Um) São causas de perda de mandato como membro da Direcção:

- a) Subserviência de incapacidade mental;
- b) Violação grave, reiterada e indesculpável dos estatutos;
- c) Delapidação do património da associação;
- d) Manifesta irresponsabilidade e falta de zelo no exercício das suas funções;
- e) Abandono do cargo.

Dois) A perda do mandato é deliberada pela Assembleia Geral.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Definição)

O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria e controlo das actividades da CFP e é composto pelo presidente, vice-presidente e um secretário.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por ano, na segunda quinzena de Março e, extraordinariamente sempre que os interesses da associação o exijam.

Dois) Das suas sessões é lavrada acta em livro próprio que deverá ser assinada pelos presentes.

Três) A convocação é feita pelo presidente com pelo menos quinze dias de antecedência, por carta ou outra forma escrita, dirigida a cada um dos membros devendo mencionar o local, a data, a hora e a ordem do dia.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Atribuições)

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar e examinar as actividades e gestão da CFP;
- b) Examinar as contas da Direcção, apreciar os balanços, planos, orçamentos e relatórios produzidos pela Direcção-Geral, emitir os respectivos pareceres técnicos para a Assembleia Geral;
- c) Assistir a Direcção na tomada de decisões sobre orçamentos e aspectos económicos e financeiros da associação;
- d) Estudar a situação económica e financeira da associação que lhe forem encomendadas pela Assembleia Geral e pela Direcção-Geral e recomendar medidas que julgar pertinentes para melhorar o desempenho dos órgãos sociais da associação;
- e) Emitir parecer nos termos Estatutos e Regulamentos;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis, estatutos, regulamentos e deliberações tomadas no âmbito do funcionamento da CFP;
- g) Dar conhecimento aos órgãos competentes das ilegalidades e irregularidades que apurar no funcionamento dos órgãos da CFP;
- h) Requerer a convocação da Assembleia Geral quando julgar necessário;
- i) Reunir conjuntamente com o Conselho de Direcção a convite deste ou sempre que o julgar necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do presidente)

Um) Presidir as sessões do Conselho Fiscal.
Dois) No seu impedimento, o presidente é substituído pelo vice-presidente.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Fundos)

Constituem fundos da CFP:

- a) A jóia e o produto das quotas pagas pelos membros;
- b) Os rendimentos dos bens móveis que façam parte do seu património;
- c) As doações, legados e contribuições;
- d) A venda de quaisquer bens ou serviços que a CFP promova para a realização dos seus objectivos.

CAPÍTULO V

Da extinção e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Extinção)

Constituem causas da extinção da CFP:

- a) Deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, mediante aprovação da maioria qualificada com pelo menos a presença de todos os membros fundadores mais três quartas partes dos demais membros em pleno gozo dos seus direitos;
- b) Extinção ou desaparecimento de todos os membros;
- c) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Liquidação)

A liquidação resultante da extinção será feita por uma comissão liquidatária constituída por três membros eleitos pela Assembleia Geral que determinará os seus poderes, modo de liquidação e destino dos seus bens.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Regulamentos)

A Direcção-Geral deve produzir, no prazo de noventa dias contados a partir da data de tomada de posse, os instrumentos de gestão e os regulamentos e outros instrumentos normativos que julgar pertinentes para melhor a gestão da associação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram imediatamente em vigor após a escritura notarial constitutiva da Associação Casa para o Funcionário Público.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e dois de Junho de dois mil e onze. — O Técnica, *Ilegível*.

Ambassador Aviation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e três traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre David F. Wunsch, David Thomas Lepoidevin, Conrad Leon Hertzler, Warren Loyd Veal e Francis Lloyd Derocher uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ambassador Aviation, Limitada, com sede na Rua do Aeroporto Internacional de Nampula, Hangar de MAF, Nampula, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Ambassador Aviation, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Aeroporto Internacional de Nampula, Hangar de MAF, Nampula, podendo, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de transporte aéreo, nomeadamente transporte de passageiros e carga.

OuvirLer foneticamente

Dois) Sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao

seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios incluindo arrendamento e compra e venda de imóveis directa ou indirectamente relacionados com a sua actividade principal.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, que corresponde a trinta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Francis Lloyd Derocher;
- b) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, que corresponde a trinta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio David F. Wunsch;
- c) Uma quota no valor de seis mil meticais, que corresponde a doze por cento do capital social, pertencente ao sócio David Thomas LePoidevin;
- d) Uma quota no valor de seis mil meticais, que corresponde a doze por cento do capital social, pertencente ao sócio Warren Loyd Veal;
- e) Uma quota no valor de seis mil meticais, que corresponde a doze por cento do capital social, pertencente ao sócio Conrad Leon Hertzler.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada pela totalidade do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a duzentos dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por decisão da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade

que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos nos artigos trezentos e quatro e trezentos e cinco do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base na avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro da

sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária e extraordinária serão convocadas pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsímile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGONONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGODÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos

sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quorum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- f) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- g) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a vinte mil dólares dos Estados Unidos da América;
- h) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a vinte mil dólares dos Estados Unidos da América, excepto no caso de suprimentos os quais serão aprovados pela administração;
- i) A designação dos auditores da sociedade;
- j) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- k) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um administrador.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar o administrador da sociedade.

Três) Os sócios poderão ainda nomear administradores substitutos para os casos em que o administrador esteja impedido.

Quatro) O administrador é designado por períodos de três anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, o administrador é dispensado de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração do administrador.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

Nove) Até a realização da primeira assembleia é designado como administrador único da sociedade o senhor David Thomas LePoidevin.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete ao único membro da administração, agindo isoladamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) O administrador pode delegar poderes e constituir mandatários.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Decisões)

Um) As decisões da administração serão tomadas pelo administrador único, nos limites da sua competência e por via de um despacho.

Dois) Caso o administrador único de forma directa ou indirecta, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um

conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse e não poderá decidir sobre o assunto em causa. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, será exercida pelo administrador único.

Dois) O administrador único pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos estatutos ou deliberações dos sócios e pela lei.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador único dentro dos limites dos seus poderes;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador único, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderá o administrador único, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e autorizado pelas autoridades competentes.

Dosi) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequadas a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento;
- c) Permitir o administrador assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelo administrador da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGOVIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dosi) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e onze. — O Notário, *Ilegível*.



XL Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100222574 uma sociedade denominada XL Consultoria, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre os seguintes outorgantes:

Primeiro: Daniel Denniston Lee, solteiro, maior, de nacionalidade americana, residente em Maputo, portadora do DIRE número um, um, U, S, zero, zero, zero, zero, um, dois, oito, oito, um J, emitido em vinte e nove de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segunda: Carla Denise Sigava Abreu de Jesus Xavier, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade número um, um, zero, três, zero, zero, zero, nove, dois, dois, dois, seis, um emitido em vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

E por eles foi dito:

Nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique declaram formalizar o contrato de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação XL Consultoria, Limitada, e se regerá pelo presente documento e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do reconhecimento presencial da assinatura do sócio.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, na Avenida Vladimir Lenine, prédio número quinhentos e trinta, rés-do-chão, flat três.

Dois) Mediante deliberação a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objeto:

- a) Monitoria e avaliação;
- b) Saúde pública e desenvolvimento;
- c) Sistemas de informação;
- d) Prestação de serviços relacionados;
- e) Consultoria e assessoria nas áreas acima mencionadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial ou industrial conexas com o seu objeto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Participação noutros empreendimentos)

A sociedade poderá adquirir e gerir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, participar, directa ou

indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, ainda que com objecto diferente do da sociedade, bem como aceitar concessões e participar em associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOSEXTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de dois mil e duzentos meticais, pertencente à sócia Carla Denise Sigava Abreu de Jesus Xavier, representando onze por cento do capital social;
- b) Uma quota de dezassete mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Daniel Denniston Lee, representando oitenta e nove por cento do capital social.

ARTIGOSÉTIMO

(Alterações de capital)

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sobre proposta da administração ou um dos sócios, deliberando e fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, os sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais, nos termos em que assim forem deliberados.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade e efetuar prestações suplementares de capital.

ARTIGONONO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas.

Dois) A liberdade de cessão de quotas não prejudica o direito de preferência dos sócios.

ARTIGODÉCIMO

Morte ou interdição de sócio

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios.
- b) A administração.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade pertencem a Daniel Denniston Lee e Carla Denise Sigava Abreu de Jesus Xavier, desde já nomeados directores executivos.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos directores executivos.

Três) A sociedade pode constituir mandatários mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrasada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respetiva quota, com a correção resultante de eventual desvalorização da moeda.

CAPÍTULO IV

Da contabilidade e disposições finais

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) A administração submeterá o balanço e a conta de resultados à aprovação da sociedade, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelo presente contrato.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela sociedade, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Três) No caso de dissolução por deliberação do sócio, este será o liquidatário.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo aquilo que as disposições do presente contrato sejam omissas aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Julho de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

SCENERGIA – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100231174 uma sociedade denominada Scenergia, Limitada.

Nos termos de artigo noventa do Código Comercial, o senhor David Thierry Nadaud, solteiro, de nacionalidade francesa, residente em Avenida Eduardo Mondlane, número cento e vinte e sete traço sete traço vinte, Bairro da Polana, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 04KH66490, emitido aos dois de Fevereiro de dois mil e cinco, pelas Autoridades Francesas e válido até o dia um de Fevereiro de dois mil e quinze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regera pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

De definição, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação SCENERGIA – Sociedade Unipessoal, Limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número cem vinte sete, flat vinte, Maputo.

Três) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, abrir ou encerrar agências, delegações, sucursais ou formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por um tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nos seguintes ramos:

- a) Planificação energética e prospectiva estratégica;
- b) Formações;
- c) Análises de investimento;
- d) Planificação e gestão e de projectos;
- e) Empreendedorismo social e económico;
- f) Outros serviços de conselho da sua perícia.

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividades conexas ou complementares ao seu objecto social desde que para o efeito obtenha as devidas autorizações pelas autoridades competentes.

Três) Observando o respectivo regime legal a sociedade poderá estabelecer acordos e parcerias com outras sociedades nacionais ou estrangeiras, constituídas ou a constituir, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a outras organizações nacionais ou internacionais, que exercem a mesma actividade, com vista a prossecução do seu objectivo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, realizado, é de dez mil meticais, corresponde à uma única quota com mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio David Thierry Nadaud.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo o sócio decidir como e que prazo de devera ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá prestar suprimentos ao capital da sociedade nas condições fixadas por ele.

CAPÍTULO III

Da direcção e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) Fica nomeado o sócio único David Thierry Nadaud, como gerente da sociedade.

Dois) A administração da sociedade será exercida pelo gerente a quem compete a gestão diária da sociedade, sua representação em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura do gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balanco e distribuição de resultados

Um) O ano social e apresentação das contas coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto esta não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pelo sócio.

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos determinados na lei e por resolução do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de morte, dissolução ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os seu irmão Mathias Nadaud, os herdeiros do sócio, os quais indicarão dentro de cem dias, um que a todos represente a sociedade.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável em vigor na república de Moçambique.

Maputo, onze de Julho de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Check Up, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1002307407 uma sociedade denominada Check Up, Limitada.

Atendendo que as partes signatárias do presente contrato pretendem constituir entre si a presente sociedade por quotas designada Check Up, fica acordado

CLÁUSULA PRIMEIRA

(As partes)

Abdul Carimo da Conceição, natural de Nampula, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 1101002775998C, emitido aos vinte e um de Junho, de dois mil e dez, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Magda Graziela Lee TAM;

Amélia Antonio Buque, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100233450C, emitido aos vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Arlindo Samuel;

Benedito Boxlhane Macuácuá, natural de Nampula, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100041837, emitido aos doze de Janeiro de dois mil e dez, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Mércia Fina Bucuane Macuácuá;

Catarina Cláudia Matias Mboa Ferrão, natural de Maputo, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100260182B, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e dez, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Paulo Sérgio Henriques Ferrão;

Domingos Dias Diogo, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100079343J, emitido aos dezasseis de Fevereiro de dois mil e dez, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Berenice Torquett;

João José Macaringue, natural de Maputo, residente em Maputo, portador de Passaporte n.º AB 3400269, emitido aos dezanove de Julho de dois mil e seis, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Lídia Alberto Coane Macaringue;

Paula Miranda Saldanha Vaz, de nacionalidade moçambicana, solteira, residente em Maputo, portador de bilhete de identidade n.º 110100098824M, emitido aos três de Março de dois mil e dez;

Tomás Francisco Zimba, natural da cidade de Maputo, divorciado, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 1101039993967Q, emitido aos treze de Maio de dois mil e dez.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Check Up, Limitada, sociedade por quotas de

responsabilidade limitada e tem a sua sede social na cidade de Maputo, Rua John Issa, número duzentos e setenta e cinco, rés-do-chão, direito número duzentos e setenta e sete, esquerdo, podendo, exercer a sua actividade em todo o território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sucursais e filiais)

A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território moçambicano, podendo ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos legais.

CLÁUSULA QUARTA

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar da data da sua constituição.

CLÁUSULA QUINTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

Saúde preventiva do tipo *check-up*, para avaliação do risco de desenvolvimento de processos patológicos através de:

- i) Avaliação precoce e diagnóstica de anomalias e de doenças transmissíveis e não transmissíveis;
- ii) Avaliação de risco e prevenção do desenvolvimento precoce de patologias nos grupos alvo em todas faixas etárias com meios auxiliares de diagnóstico e tecnologia apropriada.
- iii) Promoção de melhor qualidade de vida:
 - a) Na medicina desportiva;
 - b) Na medicina do viajante;
 - c) Na medicina do trabalho;
 - d) Participação no recrutamento de recursos humanos;
 - e) Na inspecção de candidatos e formandos em áreas policiais e militares;
 - f) Nos exames de aptidão física e psíquica para todos grupos alvos;
 - g) Na psicologia clínica;
 - h) Aplicada a todos os grupos etários para psicodiagnóstico e apoio psicológico;
 - i) Na medicina escolar;
 - j) Avaliação do estado de saúde da criança, adolescentes e jovens na fase pré-escolar, escolar e pré-emprego;

- k) No rasteio de uso de estupefacientes;
- l) Na saúde da mulher em idade fértil, durante e após a menopausa;
- m) Na promoção de regimes dietéticos saudáveis.

Dois) Saúde curativa:

- a) Para promoção de qualidade de vida, garantindo o diagnóstico, tratamento e acompanhamento de patologias já estabelecidas, nas áreas de intervenção acima descritas;
- b) Na psicologia clínica aplicada a todos os grupos etários para psicodiagnóstico, tratamento e apoio psicológico.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, participar, directa ou indirectamente, em outros projectos que concorram para a realização do seu objecto, e com idêntico objectivo aceitar concessões, adquirir ou de qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, independentemente do objecto destas, ou participar em empresas, associações industriais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação.

CLÁUSULA SEXTA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de oito quotas iguais, assim distribuídas:

- i) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, equivalente a doze ponto cinco por cento, pertencente ao sócio Abdul Conceição;
- ii) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, equivalente a doze ponto cinco por cento, pertencente à sócia Amélia Buque;
- iii) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, equivalente a doze ponto cinco por cento, pertencente ao sócio Benedito Macuácuca;
- iv) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, equivalente a doze ponto cinco por cento, pertencente à sócia Catarina Mboa Ferrão;
- v) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, equivalente a doze ponto cinco por cento, pertencente ao sócio Domingos Diogo;
- vi) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, equivalente a doze ponto cinco por cento, pertencente ao sócio João Macaringue;
- vii) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, equivalente a doze ponto cinco por cento, pertencente à sócia Paula Vaz;

- viii) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, equivalente a doze ponto cinco por cento, pertencente ao sócio Tomás Zimba;

CLÁUSULA SÉTIMA

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação do conselho de administração.

CLÁUSULA OITAVA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesmas, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

Quatro) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

CLÁUSULA NONA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em cessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou, concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio mediante comunicação escrita nos termos do estabelecido no número anterior.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocatória estejam presentes ou representados pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, quando esteja reunido cinquenta por cento dos sócios presentes ou representados.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto para os casos em que maioria diferente se exija por lei ou pelos presentes estatutos.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros nomeados em assembleia geral, podendo este número ser alargado por decisão da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração serão eleitos por três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser apontadas para o conselho de administração pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensadas da prestação de caução.

Três) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Quatro) O conselho de administração poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração, composto por três membros, reunirá sempre que os interesses da sociedade o requeiram, mas não menos que uma vez em cada três meses, devendo ser convocado pelo respectivo presidente por iniciativa deste ou a pedido de qualquer membro.

Dois) As reuniões do conselho de administração terão lugar, por regra, na sede social, podendo, no entanto, realizar-se em qualquer outro lugar no território nacional ou no estrangeiro caso seja conveniente para os interesses sociais, e possível para os seus membros.

Três) Havendo alteração da composição do número de membros do conselho de administração, as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Quatro) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral designado pelo conselho de administração.

Cinco) O director-geral desempenhará as suas funções dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de administração.

Seis) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de todos os membros do conselho de administração ou das pessoas a quem estes tenham delegado poderes para o efeito;

- b) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem conferidas ao abrigo do disposto no número dois do artigo anterior, ou por pessoa com mandato especial para o efeito e dentro dos limites especificados no mesmo.

Sete) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um director, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Oito) Em nenhum caso poderá o conselho de administração obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMO TERCEIRA

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

CLÁUSULA DÉCIMO QUINTA

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissis nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, oito de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Facobol Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Junho de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta Antonino Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre José Bernardo de Araújo Pinto de Sousa e Maria Isabel da Fonseca de Jesus Fabião uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Facobol Imobiliária, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida de Angola, número mil novecentos e quarenta e três.

Dois) Por deliberação em assembleia geral a sociedade poderá mudar a sua sede e estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação em qualquer local do país e do estrangeiro. Por simples deliberação da gerência poderá deslocar a sua sede dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto, aquisição, alienação, arrendamento, desenvolvimento de projectos imobiliários e prestação de serviços de gestão imobiliária, tanto de imóveis próprios como de terceiros, bem como outras actividades conexas, bem como a partição no capital social de outras empresas que prossigam a mesma actividade ou outras.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e prestações suplementares

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e correspondente à soma das seguintes quotas; uma quota de valor nominal de nove mil e novecentos meticais, pertencente ao sócio José Bernardo de Araújo Pinto de Sousa, casado; e uma quota de valor dez mil e cem meticais, pertencente à sócia Maria Isabel da Fonseca de Jesus Fabião.

ARTIGO QUARTO

Cessão de quotas

É livre a cessão de quotas, total ou parcial, entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento expresso e prévio da sociedade, aplicando-se os respectivos preceitos do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

Um) A amortização total ou parcial de quotas pode dar-se nos seguintes casos:

- a) Quando a sociedade e o respectivo sócio estiverem de acordo;
- b) Em caso de morte e interdição de algum dos sócios;
- c) Quando sendo sócio uma sociedade, seja decidida ou decretada a sua falência, extinção ou dissolução.

Dois) O valor da amortização, salvo na caso da alínea a), será o que para a quota amortizanda proporcionalmente resultar do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros que vierem a ser apurados para o exercício em que a amortização ocorrer.

Três) O preço da quota amortizanda, nos casos previstos nas alíneas b) e c), será pago em duas prestações semestrais, iguais e sucessivas, não vencendo estas prestações quaisquer juros.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A convocação das assembleias gerais compete ao gerente da sociedade e deve ser feita por meio de carta registada, expedida com antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da sua realização, excepto nos casos em que a lei exija forma e prazos diversos.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Na falta de representação do capital exigido para a assembleia geral reunir em primeira convocação, será fixada uma segunda data para a sua realização, contando que entre as duas datas mediem, pelo menos, sete dias.

Quatro) À excepção dos assuntos para cuja decisão a lei exija maioria qualificada, em segunda convocação a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes e o número de votos correspondentes ao capital por eles representado.

Cinco) Corresponde um voto por cada cem meticais do valor nominal da quota, e salvo disposição diversa da lei ou deste contrato de sociedade, as deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções.

Seis) Os sócios poderão fazer representar-se nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A gerência da sociedade será exercida por um gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura do gerente.

ARTIGO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos na lei.

Dois) Deliberada a dissolução da sociedade, terá lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Disposições finais e transitórias

Um) Fica desde já nomeado como gerente o sócio José Bernardo Araújo Pinto de Sousa que fica autorizado a levantar a importância do capital social, antes de efectuado o registo definitivo de sociedade, a fim de satisfazer as despesas necessárias com a escritura, publicação e registo comercial de sociedade, assim como as de primeiro estabelecimento, eventuais aquisições de máquinas, material electrónico e mobiliário, para que a sociedade possa iniciar a sua actividade.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e onze.—
O Ajudante, *Ilegível*.

Cambine Design-Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de seis de Julho de dois mil e onze, da sociedade Cambine Design-Construções, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número 100186314, os sócios da sociedade em epígrafe deliberam alterar, a composição do capital social da sociedade pelo aumento do capital social da sociedade de vinte mil meticais, para cento e cinquenta mil meticais, e em consequência da alteração verificada fica alterada a composição do artigo quarto, que passará a reger-se pelas disposições contantes do artigo seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, pertencente a Dércio Cardoso Mucambe.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, seis de Julho de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Fertiliza, Cooperativa de Responsabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e três a cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço E do Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída nos termos do artigo dez, número um do artigo onze e o artigo treze todos da Lei número vinte e três barra dois mil e nove, de oito de Setembro, entre Ecineta Silvestre Mathe, Ermelinda Carlos, Leonor Luís Muiambo, Lídia Xavier Sitoé e Sandra Domingos Mutambe, uma cooperativa de responsabilidade limitada, denominada Fertiliza, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, grau, sede e princípios cooperativos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, grau e sede)

Um) A Cooperativa é de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Fertiliza, Cooperativa de Responsabilidade, Limitada.

Dois) A cooperativa é do primeiro grau e visa a prestação directa de serviços aos seus membros.

Três) A cooperativa tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, talhão número cento e quarenta A, Bairro do Ferroviário, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Quatro) Por meio de deliberação da assembleia geral, a cooperativa poderá abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Princípios cooperativos)

A cooperativa, na sua constituição como no seu funcionamento, obedece aos seguintes princípios cooperativos:

- a) Primeiro princípio – Adesão voluntária e livre;
- b) Segundo princípio – Gestão democrática pelos membros;
- c) Terceiro princípio – Participação económica dos membros;
- d) Quarto princípio – Autonomia e independência;
- e) Quinto princípio – Educação, formação e informação;
- f) Sexto princípio – Intercooperação;
- g) Sétimo princípio – Interesse pela comunidade.

CAPÍTULO II

Da duração, objecto, finalidade e ramo de actividade

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A cooperativa é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da presente escritura pública da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto, finalidade e ramo do sector actividade)

Um) A cooperativa tem como objecto principal, a recolha, selecção e tratamento de resíduos sólidos urbanos, a comercialização de produtos reciclados e de plantas, estufagem botânica e a educação ambiental.

Dois) A cooperativa tem as seguintes finalidades:

- a) Contribuir para a introdução de uma gestão integrada de resíduos sólidos urbanos;
- b) Contribuir para o melhoramento geral do meio ambiente e da saúde pública;
- c) Contribuir para a redução da pobreza absoluta através da integração do sector informal na gestão de resíduos sólidos urbanos;
- d) Promover, apoiar e proteger os interesses dos seus membros.

Três) Para a realização dos seus fins a cooperativa pode:

- a) Celebrar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, contratos, acordos ou convenções;
- b) Contrair empréstimos e realizar outras operações financeiras;
- c) Realizar operações com terceiros, sem prejuízo dos interesses dos seus membros;
- d) Filiar-se em união de cooperativas;
- e) Participar em programas de intercooperação e estabelecer parcerias com organismos públicos ou particulares de economia social, ou com organismos autárquicos.

Quatro) A cooperativa integra-se no ramo da indústria transformadora, salvo se outro enquadramento resultar da lei.

Cinco) As cooperativistas fundadoras e todos os que vierem a ser admitidos como cooperativistas, estão cientes de que a cooperativa constituída nos termos da presente critura é o resultado de um projecto que visa sobretudo contribuir para o melhoramento do meio ambiente e da saúde pública, reduzir a pobreza absoluta através da integração do sector informal em actividades que possam beneficiá-las, melhorar os níveis de formação e capacidades dos seus membros, e fomentar o interesse na prestação de serviços do seu objecto principal à

sua comunidade; pelo que, as cooperativistas fundadoras e todos os que vierem a ser admitidos nos termos dos presentes estatutos, comprometem-se a tudo fazer em prol do crescimento e desenvolvimento do projecto Fertiliza, aumentando o nível de rentabilidade da actividade e expandindo-a outros pontos do país, e que se absterão de adoptar qualquer prática, que de forma directa ou indirecta, possa por em causa ou comprometer a viabilidade ou manutenção daquele projecto.

CAPÍTULO III

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, inicial subscrito e totalmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e é representado por títulos de capital de vinte mil meticais cada.

Dois) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de deliberação da assembleia geral nos casos de admissão de novos cooperativistas.

ARTIGO SEXTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) A entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperativista é de vinte mil meticais, o qual deverá ser realizado em dinheiro e na íntegra no acto da sua subscrição, cuja representação será feita, pela totalidade do valor da entrada do cooperativista, através de títulos representativos do capital social, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão, que assumirão a forma de títulos nominativos que contenham: a denominação da cooperativa, o número de registo cooperativo, o número de ordem do título, o valor do título, a data da sua emissão, nome e assinatura do cooperativista titular e as assinaturas de, pelo menos, dois membros da Direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Dois) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pela Direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Livro de registo de títulos)

A cooperativa obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão como membro, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na cooperativa e as eventuais transmissões ocorridas.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de títulos)

Um) Os títulos de capital só são transmissíveis mediante prévia autorização escrita da assembleia geral.

Dois) A transmissão *inter vivos* só pode ter lugar sob a condição de o adquirente ser já membro da cooperativa, ou não o sendo, desde que reúna as condições exigidas e solicite a sua admissão.

Três) É vedada a transmissão *mortis causa*, excepto se o sucessor for já membro da cooperativa, operando-se neste caso, mediante a apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário.

Quatro) A transmissão de títulos de capital obedece ao restante procedimento estabelecido na Lei número vinte e três barra dois mil e nove, de oito de Setembro, que aprova a lei geral sobre as cooperativas.

CAPÍTULO IV

Dos cooperativistas

ARTIGO NONO

(Requisitos de admissão)

Um) A cooperativa prossegue o princípio da adesão voluntária e livre, podendo ser cooperativistas todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, desde que (i) desenvolvam ou estejam aptos a realizar as actividades prosseguidas pela cooperativa definidas no seu objecto social; (ii) detenham a capacidade civil; e (iii) aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa.

Dois) As pessoas colectivas só serão admitidas como cooperativistas quando realizem as mesmas actividades económicas das pessoas singulares, definidas no objecto da cooperativa e/ou quando não tenham ou não prossigam finalidade lucrativa.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, os interessados poderão, mediante pedido formulado por escrito e dirigida ao presidente da assembleia geral, requerer a sua admissão na cooperativa.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas e aprovadas, pela assembleia geral, o qual fixará um prazo não superior a trinta dias para o interessado efectuar a subscrição e consequente realização do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Registo de membros)

O registo de membros da cooperativa é feito num instrumento próprio que poderá coincidir com o livro de registo de títulos.

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

(Direitos e deveres)

Um) Os cooperativistas têm os seguintes direitos:

- a) Participar na assembleia geral, apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da agenda de trabalhos;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da cooperativa;
- c) Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da cooperativa nos termos que vierem a ser fixados pela assembleia geral;
- d) Receber remunerações devidas em virtude do trabalho efectivamente prestado à cooperativa nos termos que vierem a ser fixados pela assembleia geral;
- e) Requerer informações aos órgãos da cooperativa e examinar a respectiva escrita e conta nos termos constantes dos presentes estatutos;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos fixados pelos presentes estatutos;
- g) Apresentar a sua demissão.

Dois) Os cooperativistas têm os seguintes deveres:

- a) Respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da cooperativa e os respectivos regulamentos internos;
- b) Respeitar e fazer aplicar as deliberações da assembleia geral, da direcção, do fiscal único, e ainda de quaisquer comissões que vierem a ser criadas;
- c) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- d) Contribuir, através do cumprimento das tarefas que lhes forem atribuídas, para a realização dos objectivos económicos e sociais da cooperativa e para o desenvolvimento da sua base material e técnica;
- e) Empenhar-se na contínua elevação do seu nível de produtividade e rentabilidade da actividade da cooperativa;
- f) Desenvolver a sua formação académica e profissional, participando em cursos de formação e capacitação que vierem a ser promovidos;
- g) Não realizar actividades concorrenciais com as desenvolvidas pela cooperativa;
- h) Assegurar a fidelidade para com a cooperativa;
- i) Cumprir com as restantes obrigações previstas na lei geral sobre as cooperativas, nos presentes estatutos e regulamentos internos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dever especial de fidelidade e exclusividade)

Um) Aos membros da cooperativa é devido um dever especial de fidelidade para com a mesma quer na troca de informações, relacionamento e de não concorrência com a cooperativa, assim como o dever de realizar somente com a cooperativa todas as operações que constituem objecto social da mesma.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do cooperativista, dentro do processualismo legal, estatutário e regulamentar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Perda de qualidade de cooperativista)

Perdem a qualidade de cooperativista:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da cooperativa;
- b) Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do número três do artigo trinta e quatro da lei geral sobre as cooperativistas e sem prejuízo do estabelecido nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Demissão de cooperativista)

Um) Qualquer cooperativista poderá requerer, por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A cooperativa deverá num prazo de um ano, restituir o montante dos títulos de capital realizado, segundo seu valor nominal, acrescido de outros valores, a que o cooperativista tenha direito e que tiverem sido aprovados pela assembleia geral da cooperativa.

Três) O cooperativista que requerer a sua demissão deverá num prazo máximo de trinta dias a contar da data de submissão da sua demissão, proceder a entrega à cooperativa de todos os bens pertencentes a cooperativa e de que detenha, assim como de proceder ao pagamento de todos os débitos que porventura detenha, caso o montante dos mesmos, depois do exercício da compensação a ser feita, seja inferior ao que tem a pagar.

Quatro) Em qualquer dos casos de perda da qualidade de membro, o património líquido, as reservas obrigatórias, bem como os excedentes que resultem de operações realizadas com terceiros não serão susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Procedimento sancionatório e exclusão de cooperativista)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de

cooperativista, está sujeita ao regime previsto nos artigos trinta e quatro e trinta e cinco da lei geral sobre as cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de cooperativista, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a cooperativa, nem desobriga o cooperativista do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da cooperativa os seguintes:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Fiscal Único.

Dois) A Assembleia Geral poderá aprovar a constituição de comissões especiais, de duração limitada, para a realização de determinadas actividades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais e os respectivos presidentes serão eleitos em Assembleia Geral de entre os cooperativistas, por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Dois) Os membros que sejam pessoas colectivas, caso sejam eleitos para os cargos da Cooperativa, deverão comunicar ao presidente da mesa da Assembleia Geral, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na lei geral sobre as cooperativas, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida, simultaneamente, à mesa da Assembleia Geral, Direcção e ao Fiscal Único, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete à Assembleia Geral apreciar e decidir sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não provimento.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão associativo, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado pela Assembleia Geral um substituto até a realização da primeira assembleia geral subsequente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral e da Direcção devem seguir ao preceituado no artigo quarenta e dois da lei geral sobre as cooperativas, obedecendo ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a assembleia geral, nomeadamente nos casos da definição e aprovação dos estatutos e regulamentos da cooperativa, bem como as suas alterações, a aprovação da fusão e a cisão da cooperativa, bem como a sua dissolução voluntária, a aprovação da filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações, em que devem ser tomadas em assembleia geral convocada para o efeito e só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos dos votos de todos os membros, assim como, em todos os casos em que a lei expressamente estabeleça uma maioria qualificada.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse, remuneração e responsabilidades

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Legitimidade para concorrer)

Têm legitimidade para concorrer à eleição para os órgãos da cooperativa, todos os membros, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem membros da cooperativa até a data da convocação das eleições;
- b) Não se encontrem em mora para com a cooperativa;
- c) Não se encontrem numa situação de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas nos artigos quarenta e quarenta e um da lei geral sobre as cooperativas;

d) Não se encontrarem nas situações previstas no artigo décimo nono dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Candidaturas)

Um) As candidaturas para o preenchimento dos órgãos sociais poderão ser propostas pela Direcção, Fiscal Único ou por, pelo menos, cinco membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Sob pena de se dar por não considerada, nenhum membro poderá subscrever a propositura de mais de uma lista.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Apresentação das listas)

As propostas de candidatura deverão ser apresentadas à mesa da Assembleia Geral, com uma antecedência de cinco dias, antes da data prevista para a realização da assembleia geral, convocada para a eleição dos membros dos órgãos sociais, sob forma de lista, com a indicação expressa da composição total dos órgãos sociais previstos, nome dos candidatos, o cargo para que concorrem e, facultativamente os suplentes, e deverão ser acompanhadas das declarações dos candidatos onde manifestem inequivocamente a sua concordância e aceitação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Eleição/escrutínio)

As eleições para os cargos dos órgãos sociais da cooperativa, serão sempre por escrutínio directo e secreto e por maior número de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Tomada de posse)

Os membros eleitos para os órgãos sociais da cooperativa, tomarão posse, rubricando o respectivo termo de posse a ser lavrado em instrumento próprio e para o efeito, dentro do prazo de quinze dias após a eleição, perante o presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Remuneração)

Os cargos sociais não são remuneráveis, salvo se a Assembleia Geral deliberar em contrário.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Proibições, responsabilidades, isenções e exercício de acção)

Os membros dos órgãos sociais, seus representantes e contratados da cooperativa, estão sujeitos, para além do estabelecido nos presentes estatutos, as proibições, responsabilidades, isenções de responsabilidades e ao exercício de acção, nos termos previstos nos artigos sessenta e cinco a sessenta e nove da lei geral sobre as cooperativas.

SECÇÃO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão supremo da cooperativa, constituída pela totalidade dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos cooperativistas e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da Direcção referentes ao exercício;
- b) O relatório e o parecer do Fiscal Único;
- c) Aplicação dos resultados do exercício e distribuição de excedentes;
- d) A eleição e destituição dos membros dos órgãos sociais;
- e) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- f) A propositura e a desistência de quaisquer títulos contra os membros dos órgãos sociais;
- g) A admissão de novos membros;
- h) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da cooperativa;
- i) A nomeação dos liquidatários;
- j) O aumento, reintegração ou redução do capital social;
- k) As políticas financeiras e contabilísticas da cooperativa;
- l) As políticas de contratação e gestão de recursos humanos;
- m) As políticas de negócios;
- n) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os seus membros;
- o) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros dos órgãos sociais;
- p) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;
- q) A participação no capital social e na constituição de cooperativas de grau superior;
- r) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras cooperativas e entidades;
- s) A contracção de empréstimos ou financiamentos;
- t) As garantias a prestar pela cooperativa, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;
- u) A realização de auditorias externas;
- v) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- w) A criação e a extinção de comissões especiais;

- x) A resolução de todas as questões que por lei geral sobre as cooperativas ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes;
- y) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

A mesa da Assembleia Geral é constituída, no mínimo, por um presidente e um vice-presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos no local da sede da cooperativa e com antecedência de, pelo menos, quinze dias e sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

Dois) O aviso convocatório deve, no mínimo, conter a denominação da cooperativa, a sede e número de registo da cooperativa; o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, a espécie de reunião; a ordem de trabalhos com menção especificada dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos cooperativistas, e ainda deve conter e indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos cooperativistas, nomeadamente:

- a) Relatório da Direcção, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do Fiscal único.

Três) Caso os títulos da cooperativa sejam todas nominativos e os membros da cooperativa não ultrapassem o número de cem e sem prejuízo da afixação referida no número um do presente artigo a convocação dos cooperativistas poderá ser efectuada através de expedição de cartas dirigidas aos cooperativistas, por correio electrónico certificado ou entregue pessoalmente por protocolo, com a mesma antecedência e conteúdo estabelecido no número um do presente artigo.

Quatro) As assembleias gerais serão convocadas pelo seu presidente da mesa, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o Conselho de Direcção, o Fiscal Único ou um terço dos cooperativistas convocar.

Cinco) Não obstante o disposto nos números anteriores do presente artigo, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral sem observância das formalidades aí estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os cooperativistas e os mesmos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre os assuntos apreciados.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Reunião)

Um) As assembleias gerais são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do Fiscal Único e dos auditores externos caso haja, sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Substituição dos membros da Direcção e do Fiscal Único que houverem terminado o seu mandato;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão extraordinária quando:

- a) Convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;
- b) Convocada a pedido da Direcção ou pelo Fiscal Único, se houver motivos relevantes;
- c) A requerimento de, pelo menos um terço dos cooperativistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da Assembleia Geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número um do presente artigo, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Votação)

Cada cooperativista dispõe apenas de um voto.

SECÇÃO IV

Da Direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Direcção)

A Direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão corrente e quotidiana da cooperativa e a sua representação em juízo e fora dela.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ainda à Direcção:

- a) Requerer a convocação de assembleias gerais;
- b) Elaborar o relatório e contas anuais;
- c) Executar os planos de actividade anual;
- d) Escrever os livros e manter a contabilidade organizada e em dia;
- e) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis;
- f) Abrir em nome da cooperativa, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a cooperativa seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- g) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- h) Passar recibos e quitações de quaisquer valores ou documentos;
- i) Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando os respectivos saldos;
- j) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;
- k) Retirar das estações postais ou de quaisquer outras estações as cartas registadas, encomendas, mercadorias e quaisquer outros bens dirigidos a cooperativa;
- l) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;
- m) Fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;
- n) Assinar a correspondência ou demais documentos de mero expediente;
- o) Assegurar a organização dos serviços e gerir os recursos humanos;
- p) Praticar os actos necessários à defesa dos interesses da cooperativa e dos cooperativistas, bem como à salvaguarda dos princípios cooperativos, em tudo o que se não insira na competência de outros órgãos;
- q) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- r) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Fiscal Único;
- s) Executar e fazer cumprir as disposições da lei, presentes estatutos e dos regulamentos.

Dois) A Direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gestores ou técnicos que não pertençam ao quadro de cooperativistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

A Direcção é composta por três membros:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um tesoureiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Actos proibidos aos membros da Direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na lei geral sobre as cooperativas, aos membros da Direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela cooperativa.

Três) É ainda vedado aos membros da Direcção, seus contratados ou representantes:

- a) Tomar por empréstimo recursos e bens da cooperativa, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
- b) Praticar actos de liberalidade às custas da cooperativa;
- c) Deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da cooperativa, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- d) Adquirir com intuito de revenda lucrativa, ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à cooperativa, ou que esta tencione adquirir;
- e) Responsabilizar a cooperativa em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reunião)

Um) A Direcção reunirá pelo menos uma vez, mensalmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) A Direcção será convocada pelo seu presidente, ou a pedido dos restantes membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) A Direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros que compõem a Direcção.

Sete) Qualquer membro da Direcção, incluindo o seu presidente, não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Substituição dos membros da direcção)

O membro da Direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro da mesma Direcção, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a cooperativa)

Um) A cooperativa apenas fica obrigada por três assinaturas conjuntas do:

- a) Presidente da Direcção, do tesoureiro e de um procurador devidamente constituído nos precisos termos, condições e limites consignados no respectivo instrumento de procuração;
- b) Secretário, do tesoureiro e de um procurador devidamente constituído nos precisos termos, condições e limites consignados no respectivo instrumento de procuração.

Dois) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da cooperativa, poderão ser assinados por qualquer um dos membros da Direcção.

SECÇÃO V

Do Fiscal Único

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Fiscal único)

Compete ao Fiscal Único a fiscalização da cooperativa quanto à observância da lei geral sobre as cooperativas, dos presentes estatutos, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao Fiscal Único praticar os seguintes actos:

- a) Verificar a regularidade dos livros e registo contabilístico da cooperativa, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro qualquer título;
- b) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela Direcção;
- c) Examinar e opinar sobre o relatório anual da Direcção e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
- d) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;
- e) Fiscalizar os actos dos membros da Direcção e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- f) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da Lei geral sobre as cooperativas, da restante legislação aplicável, dos presentes estatutos e dos regulamentos da cooperativa.

Dois) Compete ainda ao Fiscal Único:

- a) Denunciar aos órgãos da Direcção e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da cooperativa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à cooperativa;
- b) Convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da Direcção retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considere relevantes.

Três) O Fiscal Único assiste às reuniões da Direcção, quando este órgão deliberar sobre assuntos em que deve opinar. Nas reuniões da Assembleia Geral, o Fiscal Único deve comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhe sejam feitas pelos cooperativistas.

Quatro) O Fiscal Único, no prazo de quinze dias, deve fornecer ao cooperativista ou ao grupo de cooperativistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Auditorias externas)

Um) A Direcção, após a prévia autorização da Assembleia Geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o Fiscal Único deve pronunciar-se sobre o conteúdo do relatório de auditoria externa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade solidária)

O Fiscal Único é solidariamente responsável com a Direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO VI

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os cooperativistas e a cooperativa ou vice-versa, a cooperativa manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperativista à cooperativa.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento efectuado pela cooperativa ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; e o valor das entregas efectuadas pelo membro à cooperativa; e o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da cooperativa ou cooperativista, serão feitos, conforme for deliberado e regulado na cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Custeio de despesas)

Um) O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da cooperativa.

Dois) A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da cooperativa, deliberar na assembleia geral que aprovar as contas do exercício o:

- a) Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados;

- b) Rateio, em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Reservas obrigatórias)

A cooperativa é obrigada a constituir reservas obrigatórias, designadamente:

- a) Reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício numa percentagem correspondente a cinco por cento dos excedentes anuais;
- b) Reserva para a educação e formação profissional numa percentagem correspondente a dois por cento dos excedentes anuais;
- c) Qualquer outra reserva que a lei ou a assembleia geral assim o determine.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a Direcção da cooperativa deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Os resultados obtidos serão objecto de dedução para a constituição das reservas obrigatórias previstas no artigo quadragésimo nono.

Dois) Não havendo mais qualquer dedução obrigatória a ser feita, o remanescente será repartido em duas partes, sendo uma para o auto-financiamento operacional da cooperativa, e a outra para a distribuição pelos cooperativistas na proporção das suas respectivas participações detidas no capital social da cooperativa.

CAPÍTULO VII

Da dissolução, liquidação, partilha e destino dos bens da cooperativa

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A cooperativa dissolve-se:

- a) Pelo fim do objecto ou impossibilidade da sua prossecução;

- b) Pela diminuição do número mínimo de cooperativistas legalmente estabelecido por um período superior a cento e oitenta dias;

- c) Pela fusão por integração ou incorporação ou, ainda, pela cisão integral;

- d) Por declaração de falência por decisão judicial transitada em julgado;

- e) Por qualquer outra causa prevista na lei geral sobre as cooperativas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Liquidação e partilha)

Um) A dissolução da cooperativa requer a designação de uma comissão liquidatária responsável pela liquidação do respectivo património.

Dois) A assembleia geral que deliberar a dissolução designa a comissão liquidatária, fixando-lhe os poderes necessários para proceder à liquidação e subsequentes procedimentos nos termos da lei geral sobre as cooperativas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Destino do património em liquidação)

Um) Operada a liquidação, o saldo remanescente é aplicado nos termos e na ordem seguinte:

- a) No pagamento de salários e outros encargos devidos aos trabalhadores da cooperativa;
- b) No pagamento dos restantes débitos da cooperativa.

Dois) O montante das reservas legais que não tenham sido destinado a cobrir perdas de exercício, obrigatórias e outras consideradas indivisíveis, bem como eventual remanescente da liquidação após o resgate dos títulos do capital não são susceptíveis de distribuição aos membros da cooperativa, devendo ser afectadas a uma cooperativa de primeiro grau que tenha por objecto actividades e finalidades semelhantes, e de preferência a que se encontrar sediada na mesma cidade, na falta desta, a uma cooperativa de grau superior de que a presente cooperativa seja membro, e na falta desta última, ao Estado.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da lei geral sobre as cooperativas e o seu regulamento, demais legislação aplicável e o regulamento interno da cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Acordo de cooperação)

Em simultâneo com a presente escritura é celebrado um acordo de cooperação para o projecto fertiliza, ficando as partes nele signatárias e todos aqueles que vierem a ser admitidos como cooperativistas, obrigados a respeitar e cumprir os termos do mencionado acordo.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante da Notária, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

CVN – Transportes – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de seis Junho de dois mil e onze, exarada de folhas sessenta e sete a folhas sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezoito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de alteração parcial dos estatutos da CVN – Transportes – Sociedade Unipessoal, Limitada, em que o sócio altera a redacção do artigo terceiro do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviço nas áreas de transportes de carga;
- b) Montagem, fornecimento e reparação de equipamentos eléctricos;
- c) Qualquer outro ramo por deliberação da assembleia geral e consentido por lei vigente.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir em associação ou não, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei, conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal para as quais obtenha as necessárias autorizações.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e três de Junho de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Yemenjá – Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta a cinquenta e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Paulo Rui Belo da Silveira Baptista e Fernando Jorge Gomes da Silva uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Yemenjá — Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede, no Bairro Dezanove de Outubro, na Vila de Vilankulo, província de Inhambane.

Três) Por simples deliberação da gerência, pode a sede social ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho diferente, podendo ainda serem criadas, alteradas e encerradas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação social, no território nacional ou no estrangeiro, onde e quando, aos negócios sociais mais convenha.

Quatro) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por principal objecto, actividades hoteleiras e turísticas, restauração, *catering*, *franchising* das respectivas actividades, venda de produtos alimentares, produção e comercialização de artesanato, prestação de serviços de consultoria nas áreas de restauração, gestão, *franchising* e educação.

Dois) Pode porém, a sociedade alargar a sua actividade a outros ramos de indústria, comércio ou serviços que a lei permita, quando convenha aos interesses sociais e os sócios decidam por simples maioria.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais com valor nominal de dez mil metcais, divididas entre os sócios, Paulo Rui Belo da Silveira Baptista e Fernando Jorge Gomes da Silva.

Dois) O capital social, poderá ser elevado uma ou mais vezes, bastando a deliberação da assembleia geral.

Três) Mediante deliberação unânime, tomada em assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, bem como a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO QUARTO

Amortização cessão e divisão de quotas

A cessão de quotas total ou parcial, entre os sócios é livre, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade, tendo ainda os restantes sócios, direito de preferência.

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com sócio titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Por falecimento do sócio titular;
- d) Quando, em partilha, por motivo de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens de qualquer sócio, a quota não ficar a pertencer ao seu titular;
- e) Quando o sócio praticar actos que violem o contrato social ou as obrigações sociais;
- f) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio, nos termos da alínea c) do número um deste artigo, a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles um representante comum.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral ordinária será convocada pela gerência com antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

Três) Podem os sócios tomar deliberações unânimes por escrito e bem assim reunirem-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGOSEXTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade compete aos gerentes, sócios ou não sócios, a nomear em assembleia geral, a qual poderá ser remunerada ou não, conforme aí for deliberado.

Dois) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio Fernando Jorge Gomes da Silva que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

Três) O gerente poderá delegar pessoas estranhas à sociedade para a representar mediante uma procuração com poderes para efeito.

Quatro) Só por deliberação da assembleia geral, a gerência pode arrendar, adquirir, alienar e onerar bens móveis ou imóveis, bem como arrendar adquirir, alienar, onerar e locar estabelecimentos.

ARTIGO SÉTIMO

Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá subscrever ou adquirir, bem como alienar ou onerar, participações no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e de outras sociedades reguladas por leis especiais e ainda participar em agrupamentos complementares de empresas e consórcios.

ARTIGO OITAVO

Balanco, contas e resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados serão apresentados com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos a apurar em cada balanço serão alocados de acordo com a decisão da assembleia geral, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal.

ARTIGO NONO

Único. Em caso de morte de um dos sócios a sociedade continuará com os sobreviventes, cabendo-lhes indicar um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou pela deliberação da assembleia geral e todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições transitória e final

Um) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, pelo que a gerência pode praticar em seu nome quaisquer actos e

negócios no âmbito do objecto social, nomeadamente a constituição e registo da sociedade e demais para instalação da sede social, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Dois) Em todo o omissão, regularão as disposições legais aplicáveis na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, seis de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

**Full Design, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100231182 uma sociedade denominada de Full Design, Limitada.

Entre:

Alberto Manuel Vombe, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, casa número cento e vinte e seis, primeiro andar, titular do Bilhete de Identidade n.º 1100100106389Q, emitido em Maputo, na Direcção Nacional de Identificação Civil, aos onze de Março de dois mil e onze;

Momad Manuel Ussene, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Bairro do Alto -Maé, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil quatrocentos e noventa e cinco, terceiro andar, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101251789QT, emitido aos vinte e nove de Junho de dois mil e onze;

Melo Carrula Tomo Nhaquila, solteiro, maior, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e quinhentos e trinta, oitavo andar, titular do Passaporte n.º 00925, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

É, nos termos do artigo primeiro do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Full Design, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Emília Daússe, número dois mil e noventa e nove, rés-do-chão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderão criar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- Publicidade & marketing;
- Participações de capitais;
- Reproduções audi visuais;
- Representações e consignações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota com o valor nominal de sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Alberto Manuel Vombe, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- Uma quota com o valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Momad Manuel Ussene, correspondente a trinta por cento do capital social;
- Uma quota com o valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Melo Carrula Tomo Nhaquila, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas mediante prévia autorização da assembleia geral os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, com as condições de remuneração e reembolso a definir também em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição. A sociedade decidirá sobre o consentimento e o exercício do seu direito de preferência por deliberação da assembleia geral.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios não cedentes e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- Arrolamento, arresto ou penhora da quota;
- Falência ou insolvência do sócio titular da quota;

c) Venda, adjudicação ou oneração da quota a terceiros, judicial ou extrajudicialmente, quando realizada sem o prévio consentimento da sociedade ou com violação do direito de preferência desta ou dos demais sócios;

d) Morte, interdição ou inabilitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade.

Dois) A amortização da quota far-se-á pelo valor nominal da quota, ou no valor e modalidades que vierem a ser acordadas.

Três) A assembleia geral deliberam sobre a amortização e respectivas condições ou confirma o acordo negociado, por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pela administração por meio de carta, fax ou outro meio escrito, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, indicando a respectiva ordem de trabalhos, salvo os casos que a lei exigir outras formalidades.

Dois) A assembleia geral são constituídos pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta na qual sejam conferidos poderes para o efeito, não podendo existir representação do sócio por pessoa não sócia.

Cinco) As deliberações sobre as seguintes matérias carecem de voto unânime dos sócios:

- a) Fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- b) Aumentos de capital;
- c) Alteração da denominação;
- d) Mudança de sede;
- e) Mudança de objecto;
- f) Aquisição ou aluguer de imóveis.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade compete a um administrador, dispensado de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) O administrador são eleitos pela assembleia geral por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe ao administrador representarem a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com o consentimento escrito dos sócios.

ARTIGONONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

a) A assinatura de um administrador em actos que obriguem a sociedade em valor igual ou inferior a mil dólares dos Estados Unidos da América;

b) A assinatura conjunta de dois administradores em actos que obriguem a sociedade em valor superior a mil dólares dos Estados Unidos da América.

Dois) Em actos de mero expediente serão sempre suficiente a assinatura de um administrador.

ARTIGODÉCIMO

(Exercício social e afectação e distribuição dos resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) Anualmente serão elaborados e submetidos a votação dos sócios um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até ao terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

Três) Apurados os resultados líquidos do exercício, a assembleia geral deliberará qual a parte destinada à constituição de reservas da sociedade e qual a parte que será distribuída aos sócios.

Quatro) Os resultados líquidos do exercício serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Regulamento interno)

A assembleia geral elaborará um regulamento interno definindo o exercício da actividade dos sócios e outros colaboradores e da relação destes com terceiros e clientes da sociedade, o qual vincula todos os sócios nos mesmos termos deste pacto social.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade determinarão o prazo para liquidação e nomeará os liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Maputo, onze de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Produções Imagem Catela, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho do ano de dois mil e onze, exarado a folhas vinte e seis verso a folhas vinte e nove e seguintes do livro de notas, número F traço três da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, a cargo de Hilário Manuel, conservador com funções notariais e conservador da mesma conservatória, entre o qual Olívio Dionísio Catela, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

Um) A Produções Imagem Catela, Limitada, abreviadamente designada Proimagem — Catela, é uma sociedade do tipo unipessoal por quotas e tem sua sede na vila do posto administrativo de Xinavane, distrito da Manhica, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, ou qualquer forma de representação social, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto e duração

Um) A Produções Imagem Catela, Limitada, tem por objecto a produção de vídeos (Dvds) e fotografias para documentários institucionais, cobertura de diversos tipos de eventos de natureza social, cultural e ou científica.

Dois) A Proimagem — Catela, Limitada, tem duração indeterminada, contando-se o seu início a partir da assinatura da acta da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social é de dez mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por uma quota única de igual valor nominal, pertencente ao sócio único Olívio Dionísio Catela.

Dois) O capital social pode ser aumentado mediante deliberação expressa em acta sobre alteração do pacto social em estrita observação as formalidades estabelecidas na lei.

ARTIGO QUARTO

Gerência e representação

Um) A Proimagem, Catela, Limitada, é gerida por um conselho de gerência composto de um número ímpar de gerentes designados pela sócia única, que definirá a duração do respectivo mandato e se a gerência é remunerada ou não.

Dois) Para a validação dos seus actos ou contractos, a sociedade obriga-se:

- a) Com a assinatura do único sócio gerente em todos actos da sociedade;

b) Com a assinatura de um procurador ou procuradores com poderes especiais para intervir no acto, nos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO QUINTO

Aplicação de resultados

Os lucros da sociedade, evidenciados pelos documentos de prestação de contas do exercício, a sua aplicação será deliberada pelo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Disposições finais

Um) É nomeado gerente, a iniciar imediatamente funções o sócio Olívio Dionísio Catela.

Dois) O mandato do gerente, ora nomeado, é por tempo indeterminado.

Três) Em caso de abertura de outras representações ou delegações em outras províncias, será indicado/a sócio/a gerente local com poderes claramente pré-definidos em termos de mandato e competências.

Quatro) A sociedade inicia nesta data a sua actividade, pelo que o conselho de gerência fica desde já autorizado a celebrar todos os negócios jurídicos e a praticar todos os actos jurídicos no âmbito do seu objecto social.

Cinco) O conselho de gerência fica obrigado a tomar imediatamente todas as medidas e praticar de todos os actos jurídicos necessários para que a sociedade assuma todas as obrigações e posições jurídicas, activas e passivas.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Todos os actos omissos serão regulados pela legislação aplicável e vigente em Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, vinte e nove de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.



Advisors Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100230593 uma sociedade denominada Advisors Mozambique, Limitada.

Entre:

Patrícia Katherine Wallace, natural de Peoria, Illinois, Estados Unidos da América, de nacionalidade americana, portadora do DIRE n.º 11US00001045Q, emitido em vinte de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Migração, neste acto representada por Xiluva Gonçalves Nogueira da Costa, com domicílio

profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela procuração datado de dezasseis de Junho de dois mil e onze, que ora aqui se junta;

Lauren Patrícia Thomas, natural de Maryland, nos Estados Unidos da América, de nacionalidade americana, portadora do Passaporte n.º 301005589, emitido a dezasseis de Agosto de dois mil e um, pelo *Charleston*, neste acto representado por Xiluva Gonçalves Nogueira da Costa, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela procuração datado de vinte e três de Junho de dois mil e onze, que ora aqui se junta.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Moringa Capital Advisors Mozambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Comandante João Belo, número sessenta e quatro, em Maputo, na República de Moçambique, podendo, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, podem os administradores transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Prestar assistência a empresas internacionais e nacionais no acompanhamento de investimentos existentes, solicitar e rever relatórios financeiros e de gestão intercalares, colaborar com a direcção sobre questões estratégicas e financeiras com que a empresa se defronta;
- b) Prestar assistência a empresas internacionais e nacionais na

identificação de novos investimentos que cumprem os critérios de investimento do fundo, efectuar diligências adequadas sobre os potenciais novos investimentos, estruturar investimentos propostos, elaborar propostas de investimentos para apreciação do cliente;

c) Prestar assistência a empresas moçambicanas no aumento do capital financeiro através do preenchimento dos modelos de projecção de fluxo de caixa, análise de cenários, redacção de planos de negócios e identificação de potenciais parceiros;

d) Prestar assistência a organizações governamentais ou não governamentais na análise estratégica e financeira.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação dos administradores, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a Patrícia Katherine Wallace;
- b) Uma quota de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Lauren Patricia Thomas.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios,

porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelos administradores ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua

convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelos administradores, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida aos administradores e por estes recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administ-

radores, sendo desde já nomeadas para o cargo, as senhoras Patricia Katherine Wallace e Lauren Patricia Thomas.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos administradores;
- b) Pela assinatura do mandatário a quem os administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Quatro) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os administradores apresentarão à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pela Senhora Patricia Katherine Wallace, com poderes de substabelecimento, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, onze de Julho de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Bernardo Foquiço— Despachante Aduaneiro Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100229811 uma sociedade denominada Bernardo Foquiço—Despachante Aduaneiro, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Bernardo Xavier Foquiço, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, na Avenida Albert Lithuli, número mil cento quarenta e dois, rés-do-chão, Bairro do Alto-Maé, Distrito Municipal KaMpfumo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100503975C, emitido em Maputo, aos trinta de Setembro de dois mil e dez.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação de Bernardo Foquiço — Despachante Aduaneiro Sociedade Unipessoal, Limitada, a sociedade é criada por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, bairro Central A, Avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil seiscentos e dezasseis, primeiro andar, contando o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

Três) Mediante simples decisão do único sócio, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do país, cumprindo os requisitos necessários e legais.

Quatro) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que esteja devidamente autorizada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e objecto

A sociedade tem por objecto principal:

- Comércio a grosso;
- Retalho;
- Importação e exportação;
- Prestação de serviços nas áreas de despachos aduaneiros;
- E outras áreas conexas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde a uma quota do único sócio, no valor de vinte mil meticais e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Bernardo Xavier Foquiço.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos dos limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

(Balanços e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissivo nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Julho de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

RM (Rovuma-Maputo) Construções Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho do ano dois mil e onze, lavrada de folhas cento e cinco à cento e nove do livro de notas para escrituras diversas número I traço três da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada RM (Rovuma-Maputo) Construções Sociedade Unipessoal, Limitada, entre Filipe António dos Santos Muianga, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100501194346 P, emitido em trinta de Novembro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil da Matola, nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de RM (Rovuma-Maputo) Construções Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala-Porto, Bairro Maiaia, Rua da Vigilância, sem número, podendo, por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura publica.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, construção civil e obras públicas, reparação e construção de estradas e pontes, construção e reabilitação de piscinas e furos de água, reabilitação de infra-estruturas privadas ou públicas, venda de material de construção, comércio de electrodomésticos e maquinaria de construção, importação e exportação de todos bens ou serviços para sua actividade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ligadas a construção ou prestação de serviços, desde que para tal requiera as devidas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à cem por cento das quotas, pertencente ao sócio único Filipe António dos Santos Muianga.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio único Filipe António dos Santos Muianga, que desde

já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas a sociedade, porem, os delegados não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas por via duma transformação do pacto social é livre mas a estranhos a sociedade depende do conhecimento deste, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunira ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As assembleias-gerais serão sempre convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se validas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que, seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizando ou sempre que seja necessário reintegra-lo;
- b) Uma quantia determinada pelo sócio para a constituição de reservas que será entendido criar por determinação unânime do sócio;
- c) O remanescente a se distribuir ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros o/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão e comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei e por deliberação da assembleia-geral que nomeara uma comissão liquidatária.

Três) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, cinco de Julho de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.